



RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-54.2021.6.26.0070 – PJE

PROCEDÊNCIA: MARÍLIA /SP

REQUERENTE: EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA –
PSDB – MUNICÍPIO DE MARÍLIA

RELATOR: JUIZ MAURICIO FIORITO

PETIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAL OU TESTEMUNHAL. NÃO OPOSIÇÃO DA GREI. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGADA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DOCUMENTO COM ANUÊNCIA DO PARTIDO PARA DESFILIAÇÃO. PRECEDENTES. PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Eminente Relator, Colendo Tribunal,

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa Para Desfiliação Partidária proposta por EDUARDO DUARTE DO NASCIMENTO em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – MUNICÍPIO DE MARÍLIA.

Narra o requerente, em sua petição inicial (ID n.º 63774502), que é vereador no município de Marília/SP pelo PSDB, tendo se filiado em 31/03/2020,

mas que, desde a eleição, auxiliares do Sr. Prefeito, também membro do PSDB, teriam engendrado esforços para tutelar seu mandato sob a alegação de ser orientação partidária, com solicitações de votos em projetos que seriam contrários aos princípios do próprio partido.

Ocorre que o requerente teria sido refratário a esta postura de tutela do seu mandato e, como consequência, teria passado a sofrer grave discriminação pessoal dentro do partido, bem como retaliações em sua atividade parlamentar e, por fim, terceiros, que o teriam ajudado durante o pleito eleitoral, passaram a sofrer assédio de membros do poder executivo, integrantes da legenda.

As retaliações seriam de tal ordem que a imprensa local o trataria como oposição ao Prefeito, que pertence à mesma legenda (IDs nº 63774382, 63774398, 63774390, 63774388 e 63774394).

Nesse mesmo sentido, após posicionamento contrário à Reforma da Previdência Municipal e aplicação de taxa do Lixo, funcionários comissionados, que teriam trabalhado em sua gestão na Secretaria de Esportes, foram exonerados (ID nº 63774384), assim como também foi determinada a revogação da Portaria nº 38986, a qual autorizava a cessão de servidora de carreira da prefeitura municipal a compor o gabinete do Requerente (IDs nº 63774392 e 63774396), ilustrando “*a difícil relação partidária vivenciada pelo Requerente, internamente, no diretório municipal*” e que “*não há mais a possibilidade de uma convivência harmoniosa entre o Requerente e o grupo majoritário do PSDB/Marília*” (ID nº 63774502).

Houve ainda a tentativa de interferência junto ao presidente da legenda, que, não podendo interferir, indicou que o requerente se socorresse da dos meios legais para se desfiliar (ID nº 63774380).

Dessa forma, requer, ao fim, seja reconhecida a justa causa, nos termos do art. 1º, §3º, Res. TSE. 22.610/2007, sua desfiliação sem que se opere a perda do cargo, por estar caracterizada grave discriminação pessoal.

Houve declinação de competência pelo juízo da 70ª Zona Eleitoral para Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, foi determinada a expedição de carta de ordem para que se procedesse a citação do requerido (ID nº 63790173).

A carta de ordem foi devidamente cumprida (ID nº 63835592), mas não houve manifestação do órgão partidário (ID nº 63838234).

Foi então aberto prazo para manifestação desta Procuradoria.

A ação deve ser julgada procedente.

Segundo o § 1º, do artigo 1º, da Resolução do TSE nº 22.610/2007, são quatro hipóteses para desfiliação partidária: a) incorporação ou fusão do

partido; b) criação de novo partido; c) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; d) grave discriminação pessoal.

Para a apreciação sobre a existência, ou não da grave discriminação pessoal, o artigo 5º, da referida resolução, faculta a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal.

Requerente não protestou pela produção de provas, se resumindo a juntar a reprodução de matérias jornalísticas, extratos de diário oficial e ofício do presidente da legenda.

De fato, a grave discriminação pessoal prevista incluída na Lei n.º 9.096/1995, com a introdução do art. 22-A, deve ter contornos mais estritos que aqueles pretendidos pelo vereador. A jurisprudência exige que se comprove atos individualizados em desfavor daquele que pretende deixar a agremiação, bem como gravidade apta a configurar a justa causa à desfiliação, o que não restou comprovado no caso vertente.

A pretensa retaliação por exoneração de funcionários ou revogação de portaria de cessão de servidores não constituiriam, no presente caso, provas de injusta perseguição partidária, uma vez que se encontram na esfera discricionária do representante poder executivo municipal, sendo inerente ao relacionamento político entre legislativo e executivo, não sendo explícito sequer o papel desempenhado pela agremiação na relação entre o vereador e o Prefeito do município.

A jurisprudência desta e. Corte é firme neste entendimento, conforme se observa:

“Dado o elevado grau de indeterminação e de subjetivismo da expressão “grave discriminação política pessoal”, é necessário destacar que a discriminação seja *direta e pessoal*, isto é, não basta uma hostilidade genérica, dirigida a um grupo de filiados partidários, como, por exemplo, uma mera divergência interna de correntes. **Exige-se a demonstração de efetivo tratamento desigual entre o interessado e os demais filiados. Além disso, é preciso que essa discriminação seja grave, relevante, ao ponto de causar-lhe concretos prejuízos na convivência partidária, caracterizando verdadeira perseguição política.**”(TRE. Petição nº 0600333-70.2020.6.26.0000, Acórdão, Relator Juiz Manuel Marcelino, Diário de Justiça eletrônico, 20/05/2021)

Ocorre, no entanto, que conforme se verifica do documento ID nº 63774373, **houve expressa anuência do partido para desfiliação sem a perda do mandato, reconhecendo a existência de grave discriminação pessoal.**

Nos termos dos julgados dessa Corte, assim como do TSE, o fato de o partido reconhecer a grave discriminação pessoal a seu filiado e anuir com a desfiliação por esse motivo, caracteriza a justa causa. Seguem ementas de seguintes julgados nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARTA DE ANUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO PARTIDO POLÍTICO. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DA ANUÊNCIA PELO PRESIDENTE DA AGREMIAÇÃO. VALIDADE. PROVIMENTO. 1. Validade da carta de anuência obtida pelo recorrente por meio do advogado do partido do qual se desfilou (PSD). Inexistência, na hipótese, de conduta praticada pelo PSD voltada a impugnar a validade da referida carta de anuência lavrada pelo

procurador da agremiação. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a concordância da agremiação partidária com o desligamento do filiado é apta a permitir a desfiliação sem prejuízo do mandato eletivo. (Pet nº 0601117-75, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018). 3. Recurso especial provido para julgar improcedente a Ação de Perda de Mandato Eletivo (AIME) por infidelidade partidária, prejudicado o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral. (TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 060015033, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (g.n.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO CONHECIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ANUÊNCIA EXPRESSA DO PARTIDO COMPROVADA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO MANDATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TRE/SP: FEITOS NÃO CLASSIFICADOS nº 060066945, Acórdão, Relator(a) Des. Marcelo Coutinho Gordo, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 14/09/2018) (g.n.)

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pela procedência da ação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt

Procurador Regional Eleitoral Substituto